

2 — O aproveitamento no serviço efectivo, e nas diferentes classes e especialidades, do pessoal referido no número anterior é feito em função das necessidades e de acordo com directivas do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea.

Art. 21.º As dúvidas e casos omissos são resolvidos por despacho do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 12 de Abril de 1978.

Promulgado em 17 de Abril de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

### Decreto-Lei n.º 76/78

de 27 de Abril

Considerando que o Decreto n.º 393/75, de 23 de Julho, é omissivo no que se refere à punição de transgressões aos seus preceitos;

Considerando que o processo administrativo de penalização das transgressões ao Regulamento sobre Substâncias Explosivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37 925, de 1 de Agosto de 1950, somente é aplicável às transgressões aos preceitos nele contidos, e não às dos preceitos de outros diplomas, ainda que seus complementares;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 667/76, de 5 de Agosto, actualizou o valor das multas previstas no citado Regulamento;

Nestes termos:

Usando da autorização conferida pela Lei n.º 17/78, de 28 de Março, o Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É alterada a redacção dos artigos 156.º a 158.º do Regulamento sobre Substâncias Explosivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37 925, de 1 de Agosto de 1950, que passa a ser a seguinte:

Art. 156.º Todas as autoridades e entidades constantes do artigo 143.º, dentro da sua competência, levantarão os autos de notícia das infracções ao presente Regulamento e diplomas regulamentares, para a organização dos processos de transgressão pelas entidades competentes, podendo desde logo efectuar as apreensões da aparelhagem, matérias-primas e produtos encontrados em transgressão.

§ único. ....

Art. 157.º A organização dos processos de transgressão às normas deste Regulamento e diplomas complementares terá por base o auto levantado nos termos do artigo 156.º, e do mesmo deverão constar o nome, estado, profissão e residência do transgressor e das testemunhas que assinar os autos.

§ único. ....

Art. 158.º As transgressões aos preceitos do presente Regulamento e diplomas complementa-

res serão punidas com multa de 1500\$ a 150 000\$, conforme a gravidade da transgressão e a importância do estabelecimento, podendo este ser imediatamente encerrado e apreendidos os maquinismos, matérias-primas e produtos manufacturados que nele se encontrarem.

§ 1.º A aplicação destas multas é da competência da Comissão dos Explosivos e igualmente do Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública, conforme a entidade que recebe o auto nos termos do § único do artigo 156.º

§ 2.º .....

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —  
Mário Soares — Mário Firmino Miguel.

Promulgado em 14 de Abril de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

### SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

#### Direcção-Geral da Contabilidade Pública

### Decreto n.º 42/78

de 27 de Abril

Atendendo a que o primeiro-artilheiro Manuel da Silva e Sousa se distinguiu na prática de feitos de real valor nos campos de batalha, reconhecidos pelo Supremo Tribunal Militar;

Com fundamento no disposto no artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 47 084, de 9 de Julho de 1966, e mediante deliberação do Conselho de Ministros:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 203.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É concedida, de harmonia com a alínea a) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 47 084, de 9 de Julho de 1966, a Manuel da Silva e Sousa, primeiro-artilheiro, a pensão, por serviços excepcionalmente relevantes prestados ao País, do quantitativo que legalmente lhe competir.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —  
Mário Firmino Miguel — Vítor Manuel Ribeiro Constantino.

Assinado em 14 de Abril de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

### Decreto Regulamentar n.º 12/78

de 27 de Abril

Pelo Decreto-Lei n.º 519/75, de 22 de Setembro, foi criado o quadro do pessoal assalariado da Administração-Geral do Porto de Lisboa (AGPL), diploma